

Exmo. Sr.
Cezar Martins de Araújo
M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Rua 18, nº 508, 1º andar do Anexo II, Setor Oeste
Goiânia - GO

Concorrência - Edital de Licitação nº 060/07
Construção do Fórum Criminal da Comarca de Goiânia

CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cascavel, Estado do Paraná, à Rua Paraná, nº 3.056, sala 1.501, inscrita no CNPJ sob nº 75.084.616/0001-97, por seu representante legal, ao final assinado, vem, com o devido acato, à presença de V. Excia., com fulcro no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, apresentar **Recurso Administrativo** contra a respeitável, porém equivocada, decisão da douta Comissão de Licitação, consignada na Ata de Reunião e Julgamento, publicada em 24.07.2007, que a DECLAROU INABILITADA, para as demais fases do certame licitatório em tela, cujas razões de fato e de direito são aduzidas em peça apartada, que segue anexa.

Inicialmente, requer-se seja o presente Recurso recebido e processado como de Direito, atribuindo-se-lhe o efeito suspensivo, previsto no § 2º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

Também se requer, com fulcro no § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, seja reconsiderada a r. decisão da d. Comissão de Licitação declarando habilitada a ora recorrente.

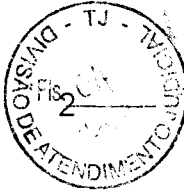
Requer-se ainda, com fulcro no § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, seja permitida a realização de diligência, junto ao CREA-GO, para constatação de que o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA, carteira nº 8.649/D-DF, efetivamente possui visto de registro no CREA-GO, conforme comprova a inclusa certidão obtida via "internet".

Porém, em não havendo reconsideração da r. decisão vergastada nem determinada a realização da diligência, então se requer, após tomadas as providências de estilo, seja o presente Recurso encaminhado à autoridade superior, para o devido conhecimento e julgamento.

Termos em que
Pede-se deferimento.

Cascavel 30 de julho 2.007.


CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
GELSO LUIZ CIMA – SÓCIO GERENTE



**Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Concorrência - Edital de Licitação nº 060/07
Construção do Fórum Criminal da Comarca de Goiânia

Recorrente: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Decisão guerreada: Declaração de Inabilitação da Recorrente

**RAZÕES
do RECURSO ADMINISTRATIVO**

Meritíssimo Senhor Desembargador

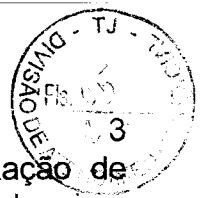
I. Considerações Iniciais

A recorrente insurge-se contra a, *data vênia*, equivocada decisão da Comissão Permanente de Licitação deste E. Tribunal que a declarou inabilitada para as demais fases do presente certame licitatório.

A recorrente, vestibularmente, vale-se da via administrativa para buscar a decretação de sua habilitação para prosseguir nas demais fases do processo licitatório.

Com tal medida administrativa a recorrente pretende seja declarada habilitada, determinando-se a abertura de sua Proposta de Preço, a qual, por razão de Direito, deverá ser conhecida e classificada, conquanto entende ser a decisão ora vergastada insubsistente, injusta, ilegal e, principalmente, contrária ao interesse público, conquanto ao alija-la do certame impede que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheça mais uma Proposta de Preço para a execução do objeto licitado, que, eventualmente, pode ser a mais vantajosa..

A recorrente funda sua pretensão no fato de inexistir qualquer vício em sua Documentação de Habilitação, bem como ante o fato de atender todas as exigências do Edital, inclusive quanto a forma e prazo de sua apresentação.



Frise-se, por essencial, a Documentação de Habilitação da recorrente comprova sua qualificação e atende às exigências legais e editalícias.

II. Sinopse dos Fatos

Lançado o presente certame licitatório, dezessete empresas acorreram ao chamamento da Administração e apresentaram proposta, sendo que a d. Comissão decidiu inabilitar duas, dentre elas a ora recorrente.

A recorrente, para demonstrar sua qualificação técnica, em atendimento ao item 6.3, do Edital, apresentou, encartada na sua Documentação, Certidões emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados do Paraná, Minas Gerais e Goiás, bem como a documentação profissional do seu empregado Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA.

A recorrente possui registro no CREA-PR, no CREA-MG e no CREA-GO, tendo apresentado a certidão de registro nos três conselhos.

A recorrente possui no seu quadro de empregados o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA, registrado no CREA-MG e com visto de registro no CREA-GO, sendo que na Documentação da recorrente constam cópias da CTPS e da Carteira Profissional do mesmo, comprovando o registro e o visto do registro.

A d. Comissão, após analisar a documentação habilitatória das licitantes, entendeu, com o devido respeito equivocadamente, que a recorrente não atendia ao contido no item 6.3.a, do instrumento convocatório, tendo assim deliberado, *in literis*:

Após análise da documentação apresentada, ... *omissis*... , a Comissão Permanente de Licitação decidiu, ... *omissis*... , inabilitar as empresas: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda., por descumprir o item 6.3 letra "a" do Edital (apresentou certidões de registro junto ao CREA, da empresa e dos responsáveis técnicos, emitidas pelo CREA do Estado do Paraná e Minas Gerais, e também do Estado de Goiás, porém sem constar a indicação do Engenheiro Eletricista),

A d. Comissão não realizou nenhuma diligência para confirmar se o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA, registrado como responsável técnico da recorrente no CREA-MG, possui visto de registro no CREA-GO, conforme consta na página 15, da sua Carteira Profissional, cuja cópia integra a documentação da recorrente. Gize-se que tal diligência pode ser feita via *internet*, no *site* do CREA-GO.

Com o necessário respeito, a decisão da d. Comissão, ora vergastada, se mostra ilegal, pois a recorrente atendeu o item 6.3.a, do Edital, posto que demonstrou documentalmente que possui em seu quadro técnico

Engenheiro Eletricista, devidamente registrado no CREA-MG, e que o mesmo possui visto de registro no CREA-GO.

Ademais, a decisão da Comissão se mostra contrária ao interesse público, pois, ao alijar a recorrente das demais fases do certame licitatório, não permite à Administração conhecer mais uma proposta comercial que talvez possa, eventualmente, ser a mais vantajosa.



III. No Mérito

O instrumento convocatório, ao tratar da qualificação técnica, exige, em seu item 6.3, letra "a", que a licitante apresente *"certidão de registro ou inscrição junto ao CREA, da firma participante, contendo a relação dos responsáveis técnicos, e, visto do registro no CREA-GO, se a firma participante e os responsáveis técnicos forem inscritos ou registrados em outra região, de acordo com a resolução nº 413/97, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"*.

A recorrente, como já dito, tem registro no CREA de três unidades federadas, quais sejam; Paraná, Minas Gerais e Goiás, sendo que apresentou na sua documentação de habilitação três certidões de registro expedidas pelos CREA-PR, CREA-MG e CREA-GO, logo atendeu a primeira parte do item 6.3.a, do Edital, pois comprovou ter registro no CREA-GO.

A recorrente possui, dentre outros, como responsável técnico o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA, portador da Carteira Profissional nº 8.649/D, do CREA-DF, sendo que tal profissional tem registro como responsável técnico da recorrente perante o CREA-MG, conforme consignado na página 3/5 da certidão exarada por este Conselho Regional, que integra a documentação de habilitação, bem como tal profissional possui visto de registro no CREA-GO, conforme comprova a fls. 15, da sua Carteira Profissional, cuja cópia também integra a documentação de habilitação.

O Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA, obteve visto de registro no CREA-GO, sob nº 17126, em 09.08.2005, conforme carimbo do CREA-GO oposto na folha 15, da sua Carteira Profissional de Engenheiro.

Destarte conste na certidão do CREA-GO como responsáveis técnicos da recorrente apenas os Engenheiros Civis Genor Alberto Cima e Leandro Luiz Cima, o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA, também é seu responsável técnico, conforme comprova a certidão do CREA-MG, sendo que o referido profissional possui visto de registro no CREA-GO, logo atendida a segunda parte do item 6.3.a, do Edital.

Portanto, contrariamente ao entendimento da d. Comissão, a recorrente tem como um dos seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA, conforme certidão do CREA-MG, sendo que o mesmo possui visto de registro no CREA-GO, tudo comprovado na documentação de habilitação.





Hialino o equívoco em que incidiu a ~~deputa~~ Comissão de Licitação ao inabilitar a recorrente, conquanto a mesma atendeu perfeitamente o item 6.3.a, do Edital, haja vista que possui Engenheiro Eletricista no seu quadro de responsáveis técnicos e o mesmo possui visto no CREA-GO, tendo apresentado documentação que atende ao fim colimado pelo instrumento convocatório.

Os certames licitatórios, sendo atos administrativos, ou conjuntos de atos administrativos, por excelência, devem respeitar os princípios básicos da administração pública, e ainda ater-se aos princípios específicos do procedimento, dentre os quais ressaltamos o da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Com a licitação busca-se a observância da isonomia entre os licitantes bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, estando tais comandos insertos no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...

Assim, pode-se afirmar que o procedimento licitatório não representa mera formalidade, não se pode olvidar do fim que com ele se busca, ou seja, a finalidade precípua do mesmo é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não deve a Administração, nos certames licitatórios, agir com rigor e formalismo exacerbados, deve, isto sim, dentro dos limites da legalidade, permitir que o maior número de licitantes cheguem ao final do processo, pois assim conhecerá de um maior número de propostas, possibilitando-lhe obter a mais vantajosa.

Em razão do escopo da licitação devem-se afastar exigências demasiadas formais e dentro de uma boa e salutar exegese da Lei buscar o maior número possível de propostas.

Cediço que todo e qualquer profissional de engenharia para exercer sua profissão deve estar registrado num Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e que para exercer atividade profissional noutro Estado da Federação deve ter visto de registro no CREA deste Estado.

O visto do registro de um profissional de engenharia em CREA de outro Estado se consubstancia através de anotação oposta por este CREA na Carteira Profissional do Engenheiro, via de regra mediante carimbo e assinatura.

Portanto, a comprovação de que um determinado engenheiro possui visto de registro noutro Estado se processa mediante a apresentação da Carteira Profissional do mesmo com a anotação do visto.

A comprovação da relação dos responsáveis técnicos de uma empresa de construção se dá mediante certidão exarada pelo CREA de um dos Estados onde tal empresa tenha registro.



Não é razoável a d. Comissão de Licitação exigir aquilo que a Lei não lhe autoriza exigir, e que sequer é exigido pelo Conselho Regional de Engenharia do Paraná, ou seja, que constasse o nome do Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA na certidão do CREA-GO, não se podendo olvidar que destarte tal certidão não contenha o nome do referido profissional, ele efetivamente é responsável técnico da recorrente, conforme certidão do CREA-MG, e possui visto de registro no CREA-GO, conforme comprova a cópia da página 15 de sua Carteira Profissional.

Ademais, a irregularidade que a d. Comissão entendeu que existe na documentação habilitatória da recorrente, ou seja, o pretenso não atendimento do item 6.3.a, do Edital, ainda que existisse não se caracteriza como *uma irregularidade insanável, pois perfeitamente sanável pela d. Comissão de Licitação mediante simples diligência consistente em consulta, via internet, no site do CREA-GO*, onde constataria que o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA possui visto de registro no CREA-GO, sob nº 17126.

Frise-se que a Administração, através da Comissão ou de autoridade superior a esta, pode valer-se, em qualquer fase da licitação, da prerrogativa legal que lhe é conferida pelo § 3º, do art. 43, da Lei 8666/93, qual seja, *realizar diligência, senão vejamos:*

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

... omissis ...

§ 3º é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta.

Uma diligência da d. Comissão, consistente em consulta ao *site* do CREA-GO, seria suficiente para confirmar que Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA possui, desde 09.08.2005, visto de registro no CREA-GO, sob nº 17.126, conforme demonstra a inclusa certidão expedida por este Conselho, via *internet*.

Portanto, muito embora não exista qualquer irregularidade na documentação de habilitação da recorrente, ainda assim, caso a d. Comissão não estivesse satisfeita com os documentos apresentados, poderia, *mediante diligência sanar a pretensa irregularidade e verificar que a documentação da recorrente atende perfeitamente ao exigido pelo item 6.3.a, do Edital.*

Frise-se, por essencial, que tal diligência encontra amparo no dispositivo legal supra transcrito, além de que estaria dentro dos seus estritos limites, conquanto não implicaria em inclusão de documento.



Ademais, a prerrogativa do § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, não deve ser entendida como um poder da Administração, mas sim como típico poder-dever, conquanto não somente pode efetivar diligência como, nos caso em que se verificarem as condições nele previstas, deve realizar a diligência para melhor instruir o processo e obter um número maior de licitantes habilitados e, conseqüentemente, um número maior de propostas serão conhecidas e analisadas.

Com o devido respeito, flagrante a violação perpetrada pela d. Comissão de Licitação aos artigos 3º e 4º da Lei de Licitações e ainda ao art. 37 da Constituição Federal, conquanto não respeitado os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da razoabilidade, bem como desprezada a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Igualmente, com o devido respeito, flagrante a violação perpetrada pela d. Comissão de Licitação ao § 3º, do art. 43, da Lei de Licitações, conquanto quedou-se inerte deixando de realizar uma simples diligência que implicaria na eliminação de eventual dúvida sobre a documentação da recorrente, que sendo efetivada resultaria na habilitação da recorrente, ou seja, ter-se-ia mais uma licitante, olvidou-se, portanto, da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Nossos Tribunais têm entendido que, em sede de procedimentos licitatórios, a Administração não deve agir com formalismo e rigor exacerbado, devendo, dentro dos limites da Lei, agir de tal sorte que o maior número possível de licitantes participem do certame, a guisa de exemplificação transcrevemos um dentre inúmeros julgados:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE –

1 – **Certo que a Administração**, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.** 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas. (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – grifamos

Citamos ainda julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que, em caso análogo ao presente, entendeu que a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade passível de ser suprida:

ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso Especial improvido. (STJ – RESP 200301061150 – (542333 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 07.11.2005 – p. 00191) – grifamos

Portanto, no caso vertente, não é razoável inabilitar a recorrente, pois, além de se prejudicar esta, estar-se-á perpetrando verdadeira lesão ao interesse público, conquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deixará de conhecer a proposta da recorrente, que pode, eventualmente, lhe ser mais vantajosa.

Insubsistente a inabilitação da recorrente, mormente pelo fato de que, contrariamente ao entendimento esposado pela d. Comissão, a documentação por ela apresentada atende integralmente às exigências editalícias, especialmente a estampada no item 6.3, letra "a", pois:

- **a uma**, a certidão do CREA-MG comprova que o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA é um dos responsáveis técnicos da recorrente;

- **a duas**, a cópia da Carteira Profissional do Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA, especialmente o página 15, comprova que o mesmo possui visto de registro no CREA-GO.

Limitar-se a seleção das empresas habilitadas para executar o objeto licitado é olvidar-se da finalidade da Licitação, que, em última análise, é a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

A recorrente demonstrou possuir capacidade e qualificação jurídica, técnica e econômica-financeira para executar o objeto licitado, sendo que os documentos apresentados atendem todas as exigências do Edital, especialmente a do item 6.3.a, do Edital, logo não deve ser inabilitada.

Vale repisar vez mais que a Documentação de Habilitação da recorrente atende, plenamente, à finalidade a que se destina, impondo-se, portanto, a sua habilitação.

Enfim, não habilitar a recorrente, tendo a mesma demonstrada que detém a qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório, não só ferem de morte os princípios informadores da Licitação, como é um verdadeiro desserviço à Administração, pois ao alijá-la da disputa diminui-se o caráter competitivo que pode, eventualmente, frustrar à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa.

A decisão da d. Comissão deve ser reformada, pois mantê-la consubstancia violação aos princípios norteadores do procedimento licitatório, mormente pelo fato da recorrente ter atendido às exigências do Edital.



IV. Requerimento

Sendo assim, ante das razões de fato e de Direito acima aduzidas e o que mais será suprido pelo elevado conhecimento e discernimento de V. Excia., requer-se seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão da douta Comissão de Licitação, para declarar a recorrente HABILITADA por ser medida de Justiça.

Supletivamente, em não sendo reformada a decisão vergastada, então se requer, com fulcro no § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, seja determinada a realização da diligência acima descrita visando confirmar que o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA possui visto de registro no CREA-GO.

Por derradeiro, em não sendo provido o presente recurso ou não sendo determinada a realização da diligência requerida, o que em absoluto não se espera, então, desde logo, requer-se sejam fornecidas cópias autenticadas de todas as Atas e Decisões da d. Comissão de Licitação, bem como dos Recursos interpostos e correlatas Impugnações, enfim de todas as peças do processo, para que a ora recorrente possa, eventualmente, instruir competente medida judicial visando a tutela de seus legítimos direitos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cascavel 30 de julho 2.007.


CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
GELSO LUIZ CIMA – SÓCIO GERENTE



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Estado de Goiás



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.º 15129/2007-INT

Válida até: **23/09/2007**

Nome.....: **JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA**
Título.....: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**
Carteira.....: **8649/D-DF** Visada no CREA-GO em: **09/08/2005**
Atribuições.....: **ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA**

Certificamos que o profissional supra encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, ainda, que o referido profissional está quite com sua anuidade relativa ao corrente exercício, de acordo com o artigo 63 da Lei n. 5.194/66, e se acha quite também, até a presente data, com quaisquer outros débitos, de acordo com o artigo 69 da Lei supra.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 003/2003-CREA-GO, de 15 de janeiro de 2003.

Emitida às **09:03:05** hs do dia **25/07/2007** (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: **0054732585**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.crea-go.org.br>, item Serviços -> Certidões -> Confirmação da Autenticidade da Certidão.

----- F I M -----